


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro n° 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital n°: **1001190-70.2020.8.26.0069**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ademir Aparecido Ribeiro Doceria - Me**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Arthur Lutiheri Baptista Nespoli**

Vistos.

Inicialmente, aduz a empresa autora que não dispõe de recursos financeiros para o recolhimento das custas e despesas processuais em razão das dificuldades econômicas por que passa, motivo pelo qual pugna pelo deferimento da justiça gratuita.

Como é cediço, a pessoa jurídica, comprovadamente necessitada, pode ser beneficiária da gratuidade judiciária quando demonstra a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (CPC, art. 98 e Súmula 481/STJ).

No entanto, aqui se verifica haver contradição e incompatibilidade entre a natureza do processo – em que a autora busca o deferimento do processamento de sua recuperação judicial - e o pedido de gratuidade fundado em ausência de condições financeiras da empresa para o pagamento das custas devidas.

Com efeito, não cabe gratuidade da justiça exclusivamente em função das dificuldades financeiras que conduziram a requerente à recuperação judicial, cujo eventual deferimento não significa deixar de pagar as despesas ordinárias e administrativas relativas ao seu regular funcionamento.

Ao contrário, se a autora não é capaz de pagar as despesas básicas necessárias ao seu funcionamento, como o administrador judicial, os empregados, os novos credores, os tributos, as despesas processuais para a defesa de seus interesses e outras que se inserem no cotidiano do prosseguimento das atividades empresariais, pode revelar insolvência incompatível com o processo de recuperação e com o princípio da preservação da empresa.

O pleito de gratuidade judiciária, em verdade, traz reconhecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incapacidade de arcar com despesas ordinárias de funcionamento da empresa o que é totalmente incompatível com o benefício da recuperação judicial.

Há, assim, incompatibilidade lógica entre a pretensão à gratuidade e a pretensão de recuperação.

Nesse sentido, o entendimento do E. TJSP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE OS PEDIDOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **Pedido de recuperação judicial seguido de pedido de assistência judiciária gratuita. Incompatibilidade lógica. A empresa que não tem condições de pagar as custas do processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão da recuperação judicial.** Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas a recuperação judicial. Recurso não provido” (AI nº 2139098-10.2016.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto Garbi; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 24/08/2016 – grifou-se)

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. **Incompatibilidade entre a ideia de recuperação judicial e a assertiva de impossibilidade de pagamento das custas processuais.** Indeferimento do benefício mantido. Parcelamento do preparo indeferido, visto que a quantia a ser recolhida não é exorbitante. Agravo interno improvido. (TJ-SP - AGT: 10064747520188260248 SP 1006474-75.2018.8.26.0248, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 22/08/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2019 – grifou-se) Valor da Causa. Recuperação Judicial. Inexistência de critério específico, estabelecido em lei, para a hipótese. Aplicação da regra geral que norteia a estimativa pela vantagem econômica perseguida pelo devedor. Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação. Valor sugerido pela devedora que não é irrisório e merece mantido, ao menos por enquanto. **Recuperação Judicial. Gratuidade Judiciária que não se compatibiliza com o processo recuperatório.** Diferimento do recolhimento das custas a final igualmente inadmissível Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22367156220198260000 SP 2236715-62.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2020 – grifou-se)

Não bastasse isso, os documentos acostados aos autos indicam a existência de fluxo de caixa positivo, bem como o fluxo de caixa projetado aponta que as entradas de recursos previstas são suficientes para a quitação dos gastos (fls. 43).

Portanto, em sede de cognição sumária, infere-se a existência de movimentação de valores que se mostram incompatíveis com a alegada insuficiência financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado.

Por outro lado, em que pese a empresa autora não fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, considerando se tratar de microempresa em processo de recuperação, há que se considerar que o pagamento, de uma só vez, das custas iniciais, pode sobrecarregar o desenvolvimento de suas atividades.

Nesse passo, e tendo em vista que, quem pede mais, pode receber menos, se mostra cabível na hipótese o parcelamento das custas iniciais, de forma a compatibilizar o custo do processo com as possibilidades financeiras da requerente (art. 98, § 6.º, CPC).

Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Requisitos – Pessoa jurídica – Recuperação Judicial – Situação que por si só não autoriza a concessão do benefício – Diferimento das custas indeferido pelo mesmo motivo – Parcelamento do pagamento em cinco parcelas nos termos do artigo 98 do NCPC autorizado - Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AI: 22429461320168260000 SP 2242946-13.2016.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2017)

Assim, defiro o pagamento das custas em cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas, cujo primeiro pagamento deverá ser realizado em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalte-se que as custas devem ser recolhidas, neste momento, de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00).

Todavia, é preciso considerar que, nesta fase, não é possível aferir o real proveito econômico a ser obtido pela autora com o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, o efetivo valor da causa, porque somente com a aprovação do plano de recuperação é que se saberá, ao certo, qual a diferença entre os débitos originários e o montante novado.

Nas palavras do Des. Francisco Loureiro, "neste momento não é possível saber o proveito econômico exato que terá a recuperanda. Apenas com a aprovação do plano pela AGC é que será possível conhecer esse montante, que corresponde, a *priori*, à diferença entre o valor do passivo sujeito à moratória e o valor da dívida novada por força da aprovação em assembleia (AI. n. 2052662-14.2017.8.26.0000, j. 17.5.2017).

Desse modo, somente com o encerramento da recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

será possível apurar o valor definitivo da causa e, com isso, determinar o cálculo e pagamento de eventuais custas judiciais complementares a serem pagas pela parte autora.

No mais, conforme dispõe o art. 51 da Lei n.º 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial, ainda que em sede de cognição sumária, própria deste momento processual.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. Mas, para que o objetivo possa ser alcançado através do procedimento estabelecido pela lei, existe a necessidade de se verificar, *in loco*, a existência da atividade e a correção dos documentos apresentados.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRJF, impondo, desde logo, um ônus a ser suportado pelo mercado e pelo universo de credores que se relaciona com a parte autora.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRJF. Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse passo, não obstante a Lei n.º 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia da análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que a determinação da diligência deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora e a efetiva existência da atividade.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Isso porque uma mera análise documental não permitirá a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escoreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de velar pela transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Aliás, não se pode olvidar que recentemente o CNJ editou recomendação aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial para a adoção de procedimento prévios ao exame do feito e deu outras providências.

A recomendação n.º 57, de 22 de outubro de 2019, considerou para sua edição a relevância jurídica, social e econômica da ferramenta da perícia prévia, por ser esse meio hábil a constatar a real condição da empresa em crise, reconhecendo-a como **"uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores"**, além de consignar a relevância dessa ferramenta quanto às consequências gravosas do deferimento do processamento da recuperação, inclusive no que toca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos efeitos do 'stay period', destacando inclusive que **"a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia"**.

A propósito, confira-se seu teor:

Art. 1º. Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º. Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 3º. O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Art. 4º. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 5º. Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência.

Art. 6º. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

A perícia funciona, assim, como uma autêntica garantia ao resultado útil do processo de recuperação judicial e ao próprio interesse público, servindo, dessa forma, como um verdadeiro filtro à "correta" aplicação da Lei n.º 11.101/2005, evitando dessa maneira o manuseio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incorreto ou desnecessário desse procedimento especial.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. PERÍCIA PRÉVIA. Averiguação da situação fática da empresa. Enunciado VII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recomendação n. 57 do CNJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22005960520198260000 SP 2200596-05.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 19/12/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2019)

Pontue-se que não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que este juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo. A multidisciplinaridade da diligência não afasta sua natureza jurídica de perícia nos termos da teoria geral de direito processual e se coaduna com as particularidades existentes no processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL CNPJ: 07.166.865/0001-71, OAB/PR Nº 6.195, Responsável Técnico: Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR nº 65.066, e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br, endereços: MATRIZ – CURITIBA/PR, Av. Cândido de Abreu, nº 776 - Sala 1306 Ed. World Business - Centro Cívico - CEP 80.530-000, tel. (41) 3206-2754; FILIAL 1 – MARINGÁ/PR Av. João Paulino Vieira Filho, nº 625 - Sala 906 Ed. New Tower Plaza - Torre II, Zona 01 - CEP 87020-015, tel. (44) 3226-2968.

O laudo de perícia prévia deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, nos termos da Recomendação n.º 57/2019 do CNJ.

O perito somente deverá ser intimado para realização do trabalho após o depósito da primeira parcela das custas, nos termos do que acima definido.

Após a realização da perícia prévia, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

Bastos, 31 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**